



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.815, DE 2021 **(Do Sr. Félix Mendonça Júnior)**

Interrompe o pagamento de juros e correção monetária em remuneração aos títulos da dívida pública mobiliária federal durante o exercício de 2021.

DESPACHO:

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO RICD COM BASE NO ART. 163, INCISOS I, II E IV. OFICIE-SE AO AUTOR, SUGERINDO-LHE A APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR E, APÓS, PUBLIQUE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº

(do Sr. Felix Mendonça Junior)

Interrompe o pagamento de juros e correção monetária em remuneração aos títulos da dívida pública mobiliária federal durante o exercício de 2021

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica retida a remuneração a ser paga pela União a quaisquer pessoas jurídicas em relação aos títulos de que trata a Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, com vencimento no período compreendido entre a data de publicação desta lei e 31 de dezembro de 2021.

Parágrafo Único. O valor retido de acordo com o caput deverá ser utilizado para custeio de leitos de terapia intensiva, aquisição de medicamentos utilizados na intubação orotraqueal, medicamentos, insumos e vacinas utilizados no combate ao Covid-19.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Comitê de Política Monetária (Copom), em sua mais recente reunião, ajustou para cima a taxa básica de juros da economia (Selic) em 0,75% ao ano. Além disso, a ata da mesma reunião indicou que é provável que haverá um novo acréscimo na mesma magnitude em sua próxima reunião, marcada para 5 de maio, elevando assim a taxa de juros de 2% para 3,5% ao ano em um intervalo de cerca de quarenta dias.

O Brasil passa no momento por um processo de dificuldade econômica decorrente da pandemia do Covid-19 e da má gestão do governo na contenção da crise, onde muitos são os empreendimentos que se encontram em necessidade de acesso a financiamento, sob o risco da própria existência do negócio. Quase todas as atividades econômicas se encontram afetadas direta ou indiretamente por paralisações decorrentes de *lockdown* e de modificações



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Félix Mendonça Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211050302400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

na demanda e oferta de bens, o que tem levado à inflação, ao desemprego e ao encerramento de diversas empresas.

O aumento da taxa de juros anual terá impacto no custo de crédito dos agentes do mercado, tornando ainda mais difícil para as empresas conseguirem honrar os seus compromissos com fornecedores e empregados. O efeito cascata que está prestes a acontecer na economia deve afundar o Brasil em uma crise sem precedentes, mesmo nos piores momentos de dificuldade econômica dos últimos 50 anos.

A curva de juros de longo prazo indica que em breve o Copom deve continuar aumentando a Selic até que ela ultrapasse 5% ao ano. Cada ponto percentual de aumento, eleva a dívida pública em mais de 30 bilhões. Assim, deve-se ressaltar que a economia da reforma da previdência realizada pelo governo em 2019, fruto do sacrifício dos trabalhadores que trabalharão por mais tempo para ganhar uma aposentadoria menor, viraria lucro dos rentistas.

Em virtude disso, apresentamos o presente projeto, para o qual pedimos o apoio dos nobres pares, destinado a, durante o ano de 2021, reter a remuneração devida pelo Tesouro Nacional em relação aos seus títulos emitidos com vencimento em 2021. A medida deve alcançar todos os tipos de título, Letras do Tesouro Nacional (LTN), Letras Financeiras do Tesouro (LFT) e Notas do Tesouro Nacional (NTN), sejam eles emitidos com juros prefixados, atrelados ao Índice de Preços ao Consumidor Amplo ou à Selic.

Sala da Sessões, de abril de 2021

FELIX MENDONÇA JUNIOR

Deputado Federal – PDT/BA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Félix Mendonça Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211050302400>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.179, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2001

Dispõe sobre os títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, consolidando a legislação em vigor sobre a matéria.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 2.096-89, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a emitir títulos da dívida pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, com a finalidade de:

I - prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orçamentos ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita, respeitados a autorização concedida e os limites fixados na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais;

II - aquisição pelo alienante, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, de que trata a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, de bens e direitos, com os recursos recebidos em moeda corrente ou permuta pelos títulos e créditos recebidos por alienantes;

III - troca por Bônus da Dívida Externa Brasileira, de emissão do Tesouro Nacional, que foram objeto de permuta por dívida externa do setor público, registrada no Banco Central do Brasil, por meio do "Brazil Investment Bond Exchange Agreement", de 22 de setembro de 1988;

IV - [*\(Revogado pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014\)*](#)

V - [*\(Revogado pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014\)*](#)

VI - permuta por títulos do Tesouro Nacional em poder do Banco Central do Brasil;

VII - permuta por títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional ou por créditos decorrentes de securitização de obrigações da União, ambos na forma escritural, observada a equivalência econômica.

VIII - pagamento de dívidas assumidas ou reconhecidas pela União, a critério do Ministro de Estado da Fazenda. [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.181-45, de 24/8/2001\)*](#)

IX - assegurar ao Banco Central do Brasil a manutenção de carteira de títulos da dívida pública em dimensões adequadas à execução da política monetária. [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 435, de 26/8/2008, convertida na Lei nº 11.803, de 5/11/2008\)*](#)

X - realizar operações, definidas em lei, com autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista, integrantes da administração pública federal, a critério do Ministro de Estado da Fazenda; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

XI - realizar operações relacionadas ao Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, instituído pela Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

Parágrafo único. Os recursos em moeda corrente obtidos na forma do inciso II deste artigo serão usados para:

I - amortizar a Dívida Pública Mobiliária Federal de emissão do Tesouro Nacional;

II - custear programas e projetos nas áreas da ciência e tecnologia, da saúde, da defesa nacional, da segurança pública e do meio ambiente, aprovados pelo Presidente da República.

Art. 2º Os títulos de que trata o *caput* do artigo anterior terão as seguintes denominações:

I - Letras do Tesouro Nacional - LTN, emitidas preferencialmente para financiamento de curto e médio prazos;

II - Letras Financeiras do Tesouro - LFT, emitidas preferencialmente para financiamento de curto e médio prazos;

III - Notas do Tesouro Nacional - NTN, emitidas preferencialmente para financiamento de médio e longo prazos.

Parágrafo único. Além dos títulos referidos neste artigo, poderão ser emitidos certificados, qualificados no ato da emissão, preferencialmente para operações com finalidades específicas definidas em lei.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO